

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

## Falta de assento de nascimento de Autor em acção de acidente de viação

*JURISPRUDÊNCIA*

Acórdão de 10-01-2013

Processo n.º 711/2002.L1 – 8.ª Secção

Relatora: Juíza Desembargadora Dra. Maria Amélia Ameixoeira



VERBO JURIDICO®

## Falta de assento de nascimento de Autor em acção de acidente de viação

JURISPRUDÊNCIA

---

### Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 10-01-2013

Processo n.º 711/2002.L1 – 8.ª Secção

Relatora: Juíza Desembargadora Dra. Maria Amélia Ameixoeira

---

#### Sumário:

1. O Tribunal não pode abster-se de fixar a indemnização por danos futuros, com o argumento de que não está provada a idade da Autora, para cuja prova do facto se repete necessária a junção de assento de nascimento.
2. A razão de ser das normas dos artigos 265.º, n.ºs 1 e 3, 266.º, n.º 1, 535.º e 653.º, n.º 1, do CPC, tem um único objectivo: a prevalência da verdade material sobre a verdade formal.
3. Cabe nos poderes inquisitórios do tribunal convidar a parte a juntar o documento destinado à prova da idade alegada, mas já ultrapassa esse âmbito, a requisição oficiosa do documento, por o mesmo se destinar à prova de facto essencial do núcleo complexo que integra a alegada causa de pedir e não estar a parte impossibilitada de juntar o documento. [VJ]

Proc. n.º 711/2002.L1

*Acordam na 8.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa*

### RELATÓRIO

A..., veio requerer contra L... – Companhia de Seguros, S.A., a liquidação da sentença proferida a fls. 261 e ss. dos presentes autos, quanto à parte da condenação da Ré no pagamento à Autora, da quantia que vier a apurar-se em execução de sentença, respeitante às perdas salariais da A., no período de 1.07.1999 a 11.07.1999 e aos lucros cessantes a título de perda de capacidade de ganho emergentes da IPP de 10% de que padece (cfr. alínea c) do dispositivo), indicando quanto às perdas salariais por ITP de 11 dias, o valor de €365,78 e quanto aos lucros cessantes, o valor de € 25.528,47, com base na retribuição média mensal líquida de €997,60.

\*

Regularmente notificada, a Ré deduziu Oposição, impugnando a factualidade alegada pela A. quanto à sua retribuição diária, mensal e anual.

\*

Foi proferido despacho saneador, sem selecção de matéria de facto.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento, na qual foi proferida decisão sobre a matéria de facto assente por acordo, que não foi alvo de reclamação.

Após o despacho saneador não ocorreu qualquer questão prévia, nulidade ou excepção de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

\*

A final foi proferida sentença que decidiu julgar o presente incidente parcialmente procedente, por parcialmente provado, e, em consequência, fixar em €332,50 (trezentos e trinta e dois euros e cinquenta cêntimos), a quantia devida pela Ré, em liquidação de sentença proferida nos presentes autos, à Autora, no tocante à perda salarial daquela, no período de 1.07.1999 a 11.07.1999, absolvendo-a no mais.

\*

**Inconformada com o teor da sentença, veio a Autora interpor recurso, concluindo da forma seguinte:**

a) A douta sentença recorrida não fixou qualquer montante indemnizatório relativo à IPP de que a A. ficou afectada, com o único fundamento de não ficou demonstrada a sua idade por falta de junção da certidão de nascimento; no entanto

b) Se esse documento era essencial, a M. Juíza a quo poderia e deveria ter notificado a A. para o juntar aos autos, designadamente no decurso da audiência de julgamento ou posteriormente mas sempre antes de proferir a sentença - art. 653 n.º 1 do C.P.C.; ou

c) Poderia e deveria tê-lo requisitado oficiosamente em qualquer altura do processo e nos termos do art. 535 do C.P.C.;

d) E isto no estrito cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 265 do C.P.C.;

e) Sempre que se mostre essencial a junção aos autos de um documento, cabe ao juiz da causa promover as diligências necessárias nesse sentido: convidando as partes a fazê-lo ou requisitando-a aos serviços competentes;

f) Este princípio é aplicável a todos os processos mas de um modo muito especial, ao incidente da liquidação.

g) Do artigo 20º da Portaria n.º 114/2008 de 06/02/1998 resulta a regra segundo a qual deve ser oficialmente requisitado, pelo juiz do processo, preferencialmente por meios electrónicos, o documento que esteja arquivado em serviço público;

h) Esta regra deverá ser aplicada em sede de processo civil, quando se trate de documentos essenciais para a decisão – constituindo uma aplicação do princípio do inquisitório (art. 265 n.º 3 do C.P.C.).

i) Dos autos constam quer o número do bilhete de identidade da A. quer a data e local da sua emissão: um simples mail dirigido aos SIC de Lisboa resolveria a *vexata quaestio* da falha de documento comprovativo da idade da A.!

j) A abstenção, por parte da M. Juíza a quo, da notificação à A. para que juntasse a sua certidão de nascimento ou, em alternativa, da sua requisição oficiosa ao competente serviço do registo civil, teve importância decisiva na decisão da causa: incorreu, pois, em nulidade o que implica a anulação dos termos subsequentes aos do acto não praticado e que dele dependam, neste caso a própria sentença recorrida – art. 201 n.º 1 do C.P.C.

l) O conhecimento desta nulidade não impede que esse Venerando Tribunal aprecie as questões que o tribunal de primeira instância deixou de apreciar – art. 715 n.º 2 do C.P.C., na versão aplicável.

Sem prescindir e por mera cautela:

m) Os factos sujeitos a registo existem e produzem (alguns) efeitos antes e independentemente do registo.

n) A invocação desses factos nem sempre implica a sua prova através dos meios de prova referidos no Cód. Registo Civil.

m) A idade pode ser provada por outros meios de prova para além da certidão de nascimento – designadamente pelo Bilhete de Identidade (cfr. art. 211º do C.R.Civil).

n) Ora dos autos constam referências, em diversos documentos não impugnados, ao bilhete de identidade da A e à idade desta na data de verificação do acidente: 27 anos;

o) Assim, esse facto não pode deixar de ser considerado como provado por acordo das partes – ainda que não venha mencionado quer nos Factos Assentes, quer nas respostas à Base Instrutória – e tido em consideração na sentença (art. 659 n.º 3 do C.P.C.);

p) Ao decidir de forma diferente, a douta sentença recorrida interpretou erradamente e violou as disposições legais citadas;

q) Mas, ainda que assim se não entendesse, a M. Juíza a quo poderia e deveria ter calculado um montante indemnizatório por danos futuros e nele condenar a Ré, com base na equidade – n.º 3 do art. 566 do C. Civil:

r) Na verdade: foram provados danos (IPP de 10%), o rendimento anual na data da verificação do acidente – 2.400.000\$00 ou 11.971,70 € ilíquidos – e, no mínimo, iniciada a idade da A. na data do acidente: 26 anos.

s) Ao não o fazer, a douta sentença recorrida não se pronunciou sobre uma questão que devia resolver, o que implica a sua nulidade – art. 668 n.º 1, al. d) do C.P.C, com as mesmas consequências referidas em j) e l);

t) Ao não liquidar nas apontadas circunstâncias, o Tribunal recorrido interpretou o disposto nos artigos 265 n.º 3, 535º, 566º, 653º, 659º, todos do CPC, art 211 CReg Civil e art. 20º da

Portaria 114/2008 de 06.02, em violação do art 202º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa.

u) A indemnização relativa à IPP deve ser fixada em 33 (trinta e três) Mil Euros com juros à taxa supletiva legal desde a data da citação para a acção.

v) A douta sentença recorrida deve ser declarada nula ou revogada e proferido acórdão que condene a Ré nesse montante.

Conclui no sentido de que deve a decisão recorrida ser anulada e substituída por outra que, liquide a indemnização devida pela Ré a favor da Autora, a título da perda de capacidade de ganho decorrente de uma IPP de 10%, em 33 (trinta e três) Mil Euros.

\*

Não foram apresentadas contra-alegações.

Foi proferido despacho no qual se considerou inexistir a invocada nulidade.

\*

#### **QUESTÕES A DECIDIR:**

**-Se o Tribunal deveria ter ordenado a requisição da certidão de nascimento da Autora.**

**-Se a nulidade pode ser suprida por este Tribunal, com conhecimento do valor a fixar a título de indemnização por danos futuros.**

\*

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **1. Dos factos:**

**Resultaram provados no presente incidente, os seguintes factos:**

1. A Autora é trabalhadora independente e auferia no ano 1999 o total anual de Esc.: 2.400.000\$00 / € 11.971,70 ilíquidos, correspondente a Esc.: 1.060.894\$00 / € 5.291,72;

2. A Autora deixou de auferir qualquer vencimento, durante 10 dias (entre 01/07 e 10/07/1999).

\*

##### **É o seguinte o teor da decisão de direito:**

*Da análise da factualidade provada, impõe-se condenar parcialmente a Ré, no pedido de condenação em quantia certa, formulado pela Autora, em liquidação de sentença de fls. 261 e ss..*

*Considerando que de acordo com o disposto nos art.ºs 562º e 564º, n.º 1 ambos do Código Civil, o princípio da reconstituição natural, confere ao lesado, além do mais, o direito de se ver ressarcido dos benefícios que deixou de auferir em consequência do evento lesivo, in casu, tem a A. direito a ser ressarcida do período de dias (10) de incapacidade temporária total, em que sofreu*

*perda de retribuição e ainda das perdas de ganho ou lucros cessantes, a título de perda de capacidade de ganho emergente da IPP de 10% de que passou então a padecer.*

*Para seu cômputo deverão tomar-se em conta o valor do rendimento anual ilíquido da Autora à data da ocorrência do evento lesivo, o grau de incapacidade e ainda, a sua idade e expectativa de vida activa, a par da equidade (cfr. Acórdão da Relação de Coimbra, de 15/07/2009, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

*Ora, quanto àquele último facto, essencial para a decisão a proferir, pelo menos quanto à determinação da aludida perda de capacidade de ganho, sendo o mesmo um facto sujeito a registo e apenas passível de prova mediante a junção de documento autêntico (assento de nascimento), o mesmo não resultou provado nos autos, inviabilizando a apreciação, nesta parte, do pedido formulado que assim improcede.*

*Já quanto à liquidação do pedido indemnizatório no tocante ao período de dez dias de incapacidade temporária absoluta (ITA), em que a Autora sofreu total perda de retribuição, o mesmo, ascende como peticionado a € 332,50 (€ 997,64 : 30 x 10 dias), pelo que procede a pretensão da Autora, neste particular.*

\*

#### **DE DIREITO:**

Fluí do exposto, que o tribunal a quo se absteve de fixar a indemnização por danos futuros, com o argumento de que não está provada a idade da Autora, sendo a certidão de nascimento necessária para a prova do facto.

Entendemos que nesta parte assiste razão à recorrente quando defende que o tribunal deveria ter diligenciado pela solicitação/obtenção do documento em causa, no uso dos poderes que lhe competem.

E são esses poderes os seguintes:

Segundo o disposto no art.265º, n.º1 do CPC, normativo legal que estabelece o princípio do inquisitório, “Iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório”

Acrescenta o respectivo n.º 3, que “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhes é ilícito conhecer”.

E, conforme dispõe o n.º1 do art.266º do CPC, estabelecendo o princípio da cooperação processual “Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”

Por sua vez o art.508º, n.º2, do mesmo Código impõe ao juiz o poder dever de, em sede de despacho de aperfeiçoamento, “convidar as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correcção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa”.

E o art.535º do CPC determina que “Incumbe ao Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade”

Mesmo após produção de prova, usando o mecanismo previsto no art.653º, n.º1, do CPC, “Encerrada a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para decidir; se não se julgar suficientemente esclarecido, pode voltar à sala de audiência, ouvir as pessoas que entender e ordenar mesmo as diligências necessárias”.

Como bem refere a Autora, nas suas alegações, a que nesta parte se adere, a razão de ser destas – e de outras – disposições tem um único objectivo: a prevalência da verdade material sobre a verdade formal.

E isto em resultado de uma evolução que já remonta a princípios do século passado. “O processo civil anterior às reformas empreendidas a partir de 1926 assentava, como é de todos sabido, sobre uma concepção essencialmente privatística da relação processual”

“O resultado prático mais saliente da defeituosa estrutura do sistema nessa época vigente era o de frequentemente perder a acção, quando não perdia definitivamente o direito que invocava, a parte cuja posição melhor fundada se achava em face da lei substantiva” – Preâmbulo do Dec. Lei 44.129 de 28/12/1961.

Com a reforma do processo civil introduzida pelo Dec. Lei 329-A/95 de 12/12, conforme se salienta no respectivo preâmbulo, as linhas mestras são profundamente modificadas, com prevalência do fundo sobre a forma, através da previsão de um poder mais interventor do juiz, compensado pela previsão do princípio da cooperação, por uma participação mais activa das partes no processo de formação da decisão.

Ai se defende que “Ter-se-á de perspectivar o processo civil como um modelo de simplicidade e de concessão, apto a funcionar como um instrumento, como um meio de ser alcançado a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um estereótipo autista que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a júízo” – idem.

No caso em análise, o único documento em falta é (será) uma certidão de nascimento, já que a idade da Autora foi alegada nos autos, apenas se entendeu não ter sido provado o alegado.

Reputando a M. Juíza tratar-se de documento essencial para a decisão da causa, deveria, no uso dos poderes atrás referidos, ter notificado a A. para a juntar aos autos, em qualquer um dos seguintes momentos processuais:

- quando elaborou o despacho saneador: nos termos do art. 508 n.º 2, última parte, do C.P.C.;

- no decurso da audiência de julgamento – art. 653 n.º 1 do C.P.C.;
- antes de proferir a sentença.

Era esta a conduta que se impunha ter sido observada pelo tribunal e que não foi, omitindo uma diligência que conduziu à improcedência parcial da acção.

Entende-se assim que em virtude da omissão da solicitação à Autora da junção da certidão de nascimento, destinada à provada da alegada idade, a decisão de facto proferida nos autos é deficiente, impondo-se a sua anulação, nos termos do art.712º, n.º4 do CPC, para os fins indicados, com ulterior apreciação da solicitada indemnização.

Entende-se ser esta a solução adequada por duas ordens de razões:

-Por um lado entende-se que cabe nos poderes inquisitórios do tribunal convidar a parte a juntar o documento destinado à prova da idade alegada, mas já ultrapassa esse âmbito, a requisição oficiosa do documento, por o mesmo se destinar à prova de facto essencial do núcleo complexo que integra a alegada causa de pedir e não estar a parte impossibilitada de juntar o documento, antes pelo contrário.

-Por outro lado, entende-se que deverá ser o tribunal de 1ª instância a solicitar a junção do documento e não este tribunal da Relação, cujos poderes são bem delimitados à apreciação das questões suscitadas e não à produção de provas em falta.

-Acresce que os elementos de prova alegados pela Autora se nos afiguram insuficientes para prova da sua idade, já que tal elemento é essencial à fixação da indemnização e não um mero facto instrumental da acção. E sempre entendemos que apenas neste último caso seria dispensável a prova da idade através da respectiva junção de certidão de nascimento.

-No mais, ainda que assim se não entendesse, sempre seria discutível que este tribunal pudesse fixar a indemnização por danos futuros pela primeira vez nos autos, coarctando às partes uma possível instância de recurso.

Em suma, entende-se ser caso para lançar mão do mecanismo previsto no art.712º, n.º4 do CPC, anulando-se a decisão proferida sobre a matéria de facto e a respectiva sentença, devendo a Senhora Juíza notificar a Autora para juntar aos autos a respectiva certidão de nascimento para prova da idade alegada no art.27º da p.i., e, obtida esta, atentando nos elementos que considerou provados e no grau de IPP provado nos autos e também omitido nesta sentença, ponderar a conjugação de elementos, fixando a indemnização devida à Autora por lucros cessantes.

Procede nestes termos o recurso interposto pela Autora.

\*

### **DECISÃO:**

Nos termos vistos, Acordam os Juízes da 8ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar procedente o recurso, anulando a decisão proferida sobre a matéria de facto e a respectiva sentença, devendo a Senhora Juíza notificar a Autora para juntar aos autos a respectiva certidão de nascimento para prova da idade alegada no art.27º da p.i., e, obtida esta, atentando nos elementos



que considerou provados e no grau de IPP provado nos autos e também omitido na sentença, ponderar a conjugação de elementos, fixando a indemnização devida à Autora por lucros cessantes.

Custas a cargo da apelada.

*(Este Acórdão foi elaborado pela Relatora e por ela integralmente revisto)*

Lisboa, 10-01-2013

Maria Amélia Ameixoeira

Ferreira de Almeida

Silva Santos